

PORTARIA SMSA-SUS/BH N°026/00

Aprova Norma Técnica Especial que estabelece condições para instalação e funcionamento de estabelecimentos de assistência odontológica, sediados no Município de Belo Horizonte e dá Outras Providências.

A Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Sistema Único de Saúde de Belo Horizonte - SUS/BH, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando:

- As disposições contidas nos artigos 25, 69 e 155 da Lei Municipal n° 7.031, de 12 de janeiro de 1996;
- As sugestões apresentadas por Grupo Técnico constituído pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais, Associação Brasileira de Odontologia/Seção Minas Gerais, Sindicato dos Odontólogos do Estado de Minas Gerais e Sociedade Mineira de Controle de Infecção em Odontologia;
- As sugestões apresentadas pela comunidade odontológica e pela população em geral, através da Consulta Pública publicada no Diário Oficial do Município de 05 de janeiro de 2000;
- A necessidade da observação de cuidados que diminuam o risco a que os pacientes possam estar expostos nos estabelecimentos de assistência odontológica, sediados no município,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial n°003/2000, constante do Anexo I desta Portaria, que estabelece condições para instalação e funcionamento de estabelecimentos de assistência odontológica sediados no Município de Belo Horizonte.

Art. 2.º - O disposto nesta Norma Técnica Especial, para os fins a que se refere o artigo anterior, aplicar-se á a pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado.

Art. 3.º - O não cumprimento das exigências determinadas nesta Portaria, e em seus anexos , configurar-se-á em infração sanitária, capitulados por artigos, incisos e alíneas da Lei Municipal n° 7.031, de 12 de janeiro de 1996, que forem compatíveis, combinados com os demais instrumentos legais sanitários pertinentes.

Art. 4.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2000.

Maria do Socorro Alves Lemos
Secretária Municipal de Saúde e Gestora do
SUS/BH

ANEXO I
Norma Técnica Especial Nº003/2000

Dispõe sobre as condições para instalação e funcionamento de estabelecimentos de assistência odontológica sediados no município de Belo Horizonte.

Capítulo I
Dos princípios fundamentais

Art. 1º - As ações de Fiscalização e Vigilância Sanitária em estabelecimentos de assistência odontológica são caracterizadas como ações de saúde, e devem levar a eficiência no controle dos riscos à saúde dos pacientes, profissionais e circundantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão ter instalações, equipamentos e recursos humanos habilitados e capacitados para realização dos procedimentos odontológicos.

Art. 3º - Os estabelecimentos serão classificados de acordo com a complexidade e riscos dos procedimentos que realizam, de forma a estabelecer exigências de condições estruturais mínimas para funcionamento.

Art. 4º - Os profissionais das equipes de saúde bucal devem estar devidamente informados e atentos aos riscos ocupacionais inerentes as atividades desenvolvidas.

Capítulo II
Dos objetivos e definições

Art. 5º - Esta Norma Técnica Especial objetiva:

I) Definir o perfil dos estabelecimentos de assistência odontológica, de acordo com suas características físicas e de funcionamento;

II) Contribuir para a melhoria das condições de atendimento nos estabelecimentos de assistência odontológica.

Art. 6º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial , definir-se-á como:

I) **Procedimento em odontologia**: é qualquer atividade fornecida ao indivíduo ou à grupos de indivíduos diretamente por profissional Cirurgião Dentista, legalmente habilitado , bem como outras atividades exercidas por outros profissionais da área de odontologia sob prescrição, indicação, orientação, coordenação e supervisão do Cirurgião Dentista;

II) **Atos pertinentes à Odontologia, os relativos as áreas de:** cirurgia buco-maxilo-facial, dentística, endodontia, odontologia legal, odontologia em saúde coletiva, odontopediatria, ortodontia, patologia bucal, periodontia, prótese buco-maxilo-facial, prótese odontológica, radiologia, e estomatologia;

III) **Anestesia odontológica:** são todos os procedimentos relativos à aplicação de anestesia local ou troncular executados por profissional Cirurgião Dentista;

IV) **Medicamento:** produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico em odontologia;

V) **Droga:** substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa;

VI) **Droga sob controle especial:** substância ou especialidade farmacêutica capaz de produzir modificações nas funções nervosas superiores ou que exige efetiva orientação profissional continuada devido à possibilidade de induzir efeitos colaterais indesejáveis;

VII) **Correlato:** a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos agrupados em:

- a) equipamentos de diagnóstico;
- b) equipamentos de terapia;
- c) equipamentos de apoio odontológico;
- d) materiais e artigos descartáveis;
- e) materiais e artigos implantáveis;
- f) materiais e artigos de apoio odontológico;
- g) equipamentos;
- h) instrumentais odontológicos.

VIII) **Paciente:** cliente ou usuário de estabelecimento de assistência odontológica, privado ou público, que, a seu juízo, ou, quando for o caso, mediante autorização de seu representante legal, aceita a indicação, proposição e/ou à ponderação odontológica e se submete a tratamento, acompanhamento e/ou realiza as atividades e acata as orientações indicadas ou propostas por profissional Cirurgião Dentista, ou sob a supervisão deste, que envolvam os procedimentos em odontologia;

IX) **Laboratório ou oficina de prótese odontológica:** local onde são confeccionadas peças protéticas de uso odontológico;

X) **Limpeza e/ou descontaminação:** remoção mecânica e/ou química da sujidade, visando a remoção de resíduos orgânicos, realizada anteriormente à desinfecção e à esterilização;

XI) **Desinfecção:** processo de destruição de microrganismos em forma vegetativa, mediante a aplicação de agentes químicos e/ou físicos;

XII) **Esterilização:** processo de destruição de todas as formas de vida microbiana, mediante aplicação de agentes físicos e/ou químicos;

XIII) **Artigos críticos:** são aqueles que penetram através da pele e mucosas, atingindo tecidos sub epiteliais;

XIV) **Artigos semi críticos:** são aqueles que entram em contato com a pele não íntegra ou com mucosas íntegras;

XV) **Artigos não-críticos:** são aqueles que entram em contato apenas com a pele íntegra do paciente;

XVI) **Antissepsia:** procedimento que visa o controle de infecção a partir do uso de substâncias microbidas ou microbiostáticas de uso na pele ou mucosa.

Capítulo III

Da Classificação e caracterização dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 7º - Os Estabelecimentos de assistência odontológica são caracterizados como estabelecimentos que se destinam à realização de procedimentos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças bucais e do sistema estomatognático, de caráter público ou privado, com ou sem fins lucrativos, instalados em áreas autônomas, e/ou no interior de escolas, estabelecimentos de assistência à saúde, ou outros espaços sociais;

Art. 8º - Os estabelecimentos de assistência odontológica classificam-se em:

I) **Consultório Odontológico tipo I:** é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por possuir somente um conjunto de equipamento odontológico;

II) **Consultório Odontológico tipo II:** é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por possuir até dois conjuntos de equipamentos odontológicos, e que mantém anexo ou laboratório de prótese odontológica e/ou equipamento de Raios X odontológico;

III) **Clínica Odontológica tipo I:** é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por possuir um conjunto de no máximo 05 consultórios odontológicos, independentes entre si, com uma área de espera em comum, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico;

IV) **Clínica Odontológica tipo II:** é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por possuir um conjunto de no máximo 05 consultórios odontológicos, independentes entre si, com uma área de espera em comum, e que mantém anexo, laboratório de prótese odontológica, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico;

V) **Clínica Modular:** é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado pelo atendimento em um único espaço, com área mínima condicionada ao número e disposição dos equipamentos odontológicos, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico;

VI) **Instituto de Radiologia Odontológica:** é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por realizar apenas tomadas radiográficas intra ou extra orais, independente do tipo e quantidade de aparelhos de radiação ionizante;

VII) **Instituto de Documentação Odontológica:** é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por realizar tomadas radiográficas intra ou extra orais, independente do tipo e quantidade de aparelhos de radiação ionizante, além de realizar imagens da estrutura bucal, fotografias intra e extra bucais, e outros exames complementares;

VIII) **Policlínica Odontológica:** é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por um conjunto de mais de 05 consultórios odontológicos, independentes entre si, podendo inclusive manter no seu interior, clínicas modulares, laboratórios de prótese odontológica, instituto de radiologia ou documentação odontológica;

IX) **Policlínica de Ensino Odontológico:** é a policlínica caracterizada por desenvolver atividades voltadas ao ensino odontológico ou pesquisa.

Capítulo IV

Das modalidades de atendimento

Art.9º- Os procedimentos odontológicos poderão ser executados nas seguintes modalidades:

I) **Intra estabelecimento**: são aqueles realizados dentro da área física do estabelecimento;

II) **Extra estabelecimento**: são aqueles realizados fora da área física do estabelecimento com o uso das seguintes unidades:

a) **Unidade transportável** instalada em locais previamente estruturados e com permanência provisória, devendo, para tanto, apresentar equipamento adaptado e adequado ao atendimento odontológico ;

b) **Unidade móvel** : caracterizada por ser instalada sobre um veículo automotor, ou por ele tracionado;

c) **Unidade de atendimento portátil**: caracterizada pelo atendimento de pacientes com equipamentos portáteis, voltadas principalmente para os casos de impossibilidade de locomoção do paciente, inclusive nos casos de pacientes hospitalizados.

Parágrafo Único – Para realizar procedimentos odontológicos na modalidade “extra estabelecimento”, conforme disposto no *caput*, é necessário cadastro dos procedimentos junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Capítulo V

Do funcionamento dos estabelecimentos de assistência odontológica

Art. 10 - Os estabelecimentos de assistência odontológica, somente poderão funcionar depois de autorizados pela Vigilância Sanitária Municipal através da expedição do Alvará de Autorização Sanitária.

Art. 11 – O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser requerido até o dia 31 de março de cada ano junto à Vigilância Sanitária Municipal, que uma vez cumpridas todas as exigências previstas neste documento legal, e demais legislações sanitárias vigentes, procederá a sua expedição, que terá a validade de 12(doze) meses a contar da data de sua expedição.

§ 1º – Para requerer o Alvará de Autorização Sanitária referido neste artigo, o requerente deverá apresentar à Vigilância Sanitária Municipal os mesmos documentos previstos no Parágrafo Único do art. 4º da Norma Técnica Especial nº 002/99, integrante da Portaria SMSA-SUS/BH nº 024, de 24 de março de 1999.

§ 2º - Os Estabelecimentos de Assistência Odontológica, regulamentados nesta Norma Técnica Especial deverão ser instalados em locais adequados, de forma que a sua localização não tragam risco de contaminação aos produtos, equipamentos, pacientes e pessoal, e que possuam o Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas.

Art. 12 - O Responsável Técnico pelo estabelecimento de assistência odontológica deverá ser um Cirurgião Dentista, devidamente inscrito/registrado no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Este Responsável Técnico deverá possuir Termo de Responsabilidade Técnica assinado em documento próprio junto à Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º - O Responsável Técnico deverá indicar Responsável Técnico Substituto, caso não esteja presente durante o período assinalado em placa informativa, sob pena de multa e demais penalidades previstas na Lei Municipal nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

§ 3º - Poderão ser indicados tantos responsáveis substitutos quanto o necessário para atender os horários e dias de atendimento do estabelecimento.

§ 4º - O Responsável Técnico Substituto que necessariamente deverá ser um Cirurgião Dentista devidamente inscrito/registrado no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais, deverá também ter Termo de Responsabilidade Técnica assinado junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Capítulo VI

Dos recursos humanos e pessoal auxiliar

Art. 13 - Os estabelecimentos de assistência odontológica poderão contar com recursos humanos para trabalho em recepção, limpeza, administração, manutenção e gerência, além de pessoal auxiliar.

Art. 14 - O pessoal auxiliar está configurado pelo Atendente de Consultório Dentário (ACD) , Técnico em Higiene Dental (THD) , Técnico em Prótese Dental (TPD) e Auxiliar de Prótese Dental (APD) , que devem estar devidamente inscritos/registrados no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais, compondo a equipe de saúde bucal.

Capítulo VII

Das áreas físicas dos estabelecimentos de assistência odontológica

Art. 15 - Os estabelecimentos de assistência odontológica devem apresentar, além das demais obrigatoriedades determinadas por esta Norma Técnica Especial e pela legislação municipal de edificações vigente no município, as seguintes condições referentes à área na qual serão realizados procedimentos odontológicos:

I) Iluminação que possibilite boa visibilidade, atendendo disposições das normas específicas da ABNT;

II) Ventilação que possibilite circulação e renovação de ar;

III) Revestimentos de pisos com material lavável e impermeável, que possibilite os processos de descontaminação e/ou limpeza, sem a presença de trincas, ou descontinuidades;

IV) Paredes de alvenaria ou divisórias de cor clara, revestidas de material lavável e impermeável, que possibilite os processos de descontaminação e/ou limpeza; sem a presença de mofo ou descontinuidades;

V) Forros de cor clara, sem presença de infiltrações, rachaduras ou mofo;

VI) Instalações hidráulicas e elétricas embutidas ou protegidas por calhas ou canaletas externas, para que não haja depósitos de sujidades em sua extensão.

Art. 16 - Todo estabelecimento de assistência odontológica deverá ter lavatório com água corrente, de uso exclusivo para lavagem de mãos dos membros da equipe de saúde bucal.

§ 1º - A lavagem de mãos é obrigatória para todos os componentes da equipe de saúde bucal;

§ 2º - O lavatório deverá contar com:

a) dispositivo que dispense o contato de mãos com o volante da torneira ou do registro quando do fechamento da água;

b) toalhas de papel descartável ou compressas estéreis;

c) sabonete líquido.

§ 3º - A limpeza e/ou descontaminação de artigos não deve ser realizada no mesmo lavatório para lavagem de mãos, devendo ser realizada em local próprio para este fim, que deverá ter pia e bancada de material impermeável.

Art. 17 - As Clínicas e as Clínicas Modulares, devem contar com equipamento para esterilização, que devem estar obrigatoriamente fora da área de atendimento.

Parágrafo Único - Nas policlínicas, os equipamentos de esterilização devem ser instalados em salas com no mínimo duas áreas distintas com ventilação independente, direta ao exterior e separadas até o teto, com guichê de passagem, sem cruzamento de fluxo, sendo uma área dotada de ponto de água, cuba e bancada para recepção de material contaminado, expurgo e lavagem, e outra para preparo, esterilização, guarda e distribuição do material.

Art. 18 - As modalidades de “unidades transportáveis e unidades móveis” deverão apresentar:

I) - abastecimento de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, com reservatório de água potável construído em material que :

- a) não contamine a água;
- b) com superfície lisa, resistente e impermeável;
- c) permita fácil acesso, inspeção e limpeza;
- d) possibilite seu esgotamento total.

II) reservatório para coleta dos fluidos provenientes do processo de trabalho desenvolvido na unidade, com as seguintes características:

- a) construído em material resistente;
- b) com superfície lisa e impermeável;
- c) que permita fácil acesso inspeção e limpeza;

d) que possibilite seu esgotamento total na rede pública de esgoto ou outro dispositivo aprovado pelas normas técnicas da ABNT, sendo obrigatória sua limpeza e desinfecção periódicas.

Art. 19 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir área de espera para os pacientes, com as seguintes características:

I) Proporcionar condições de comodidade para que os pacientes aguardem ao atendimento;

II) Possuir ventilação, natural e/ou artificial que possibilite circulação e renovação de ar.

Art. 20 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão respeitar os seguintes limites mínimos para as áreas físicas, onde serão realizados procedimentos odontológicos e áreas de espera:

a) **Consultório Odontológico tipos I e II:** 06(seis) metros quadrados, com área de atendimento e de espera compatíveis com o número de pacientes atendidos;

b) **Clínica Odontológica tipos I e II e Policlínica:** 06 (seis) metros quadrados por consultório instalado e área de atendimento e área de espera com o mínimo de 10 metros quadrados;

c) **Clínica Modular e Policlínica de Ensino:** 06(seis) metros Quadrados por cadeira odontológica, e o mínimo de 10 metros quadrados para a área de atendimento e de espera;

d) **Instituto de Radiologia Odontológica:** 06(seis) metros quadrados por aparelho de radiação ionizante instalado, obedecendo a proporção de um aparelho por sala, e o mínimo de 10 metros quadrados para a área de atendimento e de espera;

e) **Instituto de Documentação Odontológica:** 06(seis) metros Quadrados por aparelho de radiação ionizante instalado , obedecendo a proporção de um aparelho por sala, e 6 metros quadrados por consultório instalado, e o Mínimo de 10 metros Quadrados para as demais atividades.

Art. 21 - Todos os estabelecimentos de assistência odontológica devem ser providos , além das áreas para os procedimentos odontológicos e para espera de pacientes de:

I) local para arquivo;

II) local para armazenagem e acondicionamento de instrumentais e medicamentos.

Art.22 - Na modalidade de “atendimento extra estabelecimento” deverá haver área física suficiente para instalação dos seus equipamentos proporcionando condições favoráveis de trabalho à equipe de saúde bucal.

Art. 23 - Na modalidade de “atendimento extra estabelecimento” não existe a necessidade de área específica para espera de pacientes, entretanto recomenda-se que a eleição do espaço para a realização destas modalidades observe proximidades com espaço abrigado para espera.

Art. 24 - Os estabelecimentos de assistência odontológica do tipo consultório odontológico, deverão dispor de compartimento sanitário para o público, não necessariamente na área física delimitada pelo estabelecimento, mas respeitado uma proximidade a esta.

Art.25 - As Clínicas Odontológicas, Clínicas Modulares, Policlínicas Odontológicas, Institutos de Radiologia e Institutos de Documentação Odontológica deverão prever compartimento sanitário para:

a) Funcionários da equipe de saúde bucal;

b) Público do estabelecimento.

Capítulo VIII

Dos equipamentos e aparelhos necessários

Art. 26 - Os estabelecimentos de assistência odontológica devem obrigatoriamente contar com aparelhos para esterilização de instrumentais, em local reservado para este fim.

Art. 27 - No caso da esterilização ser realizada por terceiros, deverá ser apresentado contrato com a empresa prestadora dos serviços, e deverá haver local adequado para armazenamento do instrumental.

Art.28 - As unidades móveis odontológicas, as unidades odontológicas transportáveis e as unidades de atendimento portátil devem ter o instrumental previamente esterilizado, não podendo apresentar aparelho para esterilização na área de atendimento.

§ 1º) Devem apresentar local próprio para esterilização ou apresentar contrato de empresa específica para este fim;

§ 2º) Devem apresentar local específico para armazenamento deste instrumental;

§ 3º) Na impossibilidade de realização da esterilização previamente, as unidades odontológicas transportáveis poderão realizar este procedimento em local especialmente reservado para este fim, no local onde estiverem instaladas.

Art. 29 - Os estabelecimentos de assistência odontológica devem possuir os seguintes equipamentos básicos, respeitando-se as características dos procedimentos executados:

I) Cadeira odontológica que proporcione à equipe de saúde bucal um posicionamento correto do paciente, unidade auxiliar ou cuspeira;

II) Equipo odontológico provido de caneta de alta-rotação e/ou caneta de baixa-rotação e/ou micromotor regulados de forma a evitar nível do ruído elevado, e provido de seringa tríplice;

III) Refletor odontológico que permita um campo visual satisfatório ao trabalho da equipe de saúde bucal;

IV) Sugador de saliva provido de ponta descartável, ou boquilha que permita o uso de aspirador cirúrgico de metal , podendo ser seu resíduo final disposto direto ao esgoto ou em reservatório próprio devidamente higienizado;

V) Mocho odontológico que proporcione à equipe de saúde bucal equilíbrio para desenvolvimento de trabalho de forma ergonomicamente correta;

VI) Compressor de ar comprimido que deve ser instalado fora da sala de

atendimento ou com proteção acústica eficiente, preferencialmente equipado com filtro bacteriológico.

Art.30 - Os estabelecimentos de assistência odontológica podem, ainda, de forma recomendável, ser providos de outros equipamentos:

a) Mesa auxiliar;

b) Equipamentos complementares como, aparelho de fotopolimerização, amalgamador elétrico, ultra-som, bisturi elétrico e outros que a tecnologia venha a introduzir, desde que respeitadas as normas técnicas e as legislações específicas;

c) Autoclave.

Art. 31 - Os equipamentos, utensílios e móveis não podem estar aglomerados ou impedindo de alguma forma o desenvolvimento do trabalho.

Art. 32 - Quando não estiverem em condições de uso, os equipamentos, utensílios e móveis deverão obrigatoriamente estar fora da área reservada aos procedimentos odontológicos.

Art. 33 - Os estabelecimentos de assistência odontológica devem possuir e utilizar rotineiramente os seguintes equipamentos de proteção individual- EPI's:

a) Luvas para atendimento clínico e cirúrgico, que devem ser descartadas a cada paciente;

b) Avental para proteção;

c) Máscaras descartáveis com filtração mínima de 95% de partículas de 1 a 5 µm;

d) Óculos de proteção;

e) Gorro;

f) Luvas descartáveis ou de borracha para lavagem de instrumental.

Art. 34 - Os equipamentos de proteção individual devem ser em quantidades suficientes para toda a equipe de saúde bucal.

Capítulo IX Dos Instrumentais

Art. 35 - O instrumental necessário para o funcionamento de qualquer estabelecimento de assistência odontológica deve ser compatível com:

- I) o processo de esterilização adotado;
- II) o número de pacientes a serem atendidos;
- III) o tipo de procedimento realizado.

Art. 36 - O instrumental esterilizado deve ser estocado em armário fechado, limpo e seco.

Art. 37 - Devem ser anotadas nos pacotes ou caixas metálicas a data da esterilização e a data limite de validade, de 7 dias, de acordo com a legislação sanitária vigente, e o nome do responsável pelo processo.

Capítulo X Das rotinas e cuidados com os instrumentais e aparelhos

Art. 38 - Por serem procedimentos de fundamental importância, todos os instrumentais devem passar pelo processo de descontaminação e lavagem antes de serem esterilizados.

Art. 39 - O processo de esterilização deve ser utilizado para todos os artigos críticos ou semi críticos em uso no estabelecimento de assistência odontológica.

Art. 40 - Os aparelhos que entrarem em contato com saliva ou sangue, principalmente as pontas do equipo (caneta de alta rotação, micro motor, e seringa tríplice) e a alça do refletor odontológico, deverão ser recobertas por barreira de proteção de uso único e descartável, e passar por processos de descontaminação, lavagem e secagem, e por processos de esterilização, sempre que necessário ou quando determinado pela fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - Para proteção do equipamento odontológico, são recomendados os seguintes processos de limpeza e desinfecção:

CADEIRA:

- a.1) **Limpeza:** produto= água e sabão; método = fricção; frequência = a cada turno;
- a.2) **Desinfecção:** produto= álcool a 70% ou hipoclorito a 1%; método = fricção durante 10 minutos ; frequência = a cada paciente;

REFLETOR:

b.1) **Limpeza:** produto= água e sabão; método = fricção; frequência = a cada turno;

b.2) **Desinfecção:** produto= álcool a 70% ou hipoclorito a 1%; método = fricção durante 10 minutos; frequência = a cada paciente; Barreira Mecânica= Filme PVC e saquinho plástico;

MOCHO:

c.1) **Limpeza:** produto= água e sabão; método = fricção; frequência = a cada turno;

C.2) **Desinfecção:** produto= álcool a 70% ou hipoclorito a 1%; método = fricção durante 10 minutos; frequência = a cada turno;

BANCADAS PRÓXIMAS À CADEIRA:

d.1) **Limpeza:** produto= água e sabão; método = fricção; frequência = a cada paciente;

d.2) **Desinfecção:** produto= álcool a 70% ou hipoclorito a 1% = fricção durante 10 minutos; frequência = a cada paciente;

CUSPIDEIRA:

e.1) **Limpeza:** produto= água e sabão; método = lavagem com escova; frequência = a cada paciente;

e.2) **Desinfecção:** produto= álcool a 70% ou hipoclorito a 1%; método = fricção durante 10 minutos; frequência = a cada paciente;

EQUIPO:

f.1) **Limpeza:** produto= água e sabão; método = fricção; frequência = a cada paciente;

f.2) **Desinfecção:** produto= álcool a 70% ou hipoclorito a 1%; método = fricção durante 10 minutos; frequência = a cada paciente;

PONTAS:

g.1) **Limpeza:** produto= água e sabão ou detergente enzimático; método = fricção; frequência = a cada paciente;

g.2) **Desinfecção:** produto= álcool iodado a 1% seguido de neutralização por álcool a 70%; método = fricção durante 10 minutos; frequência = a cada paciente; Barreira Mecânica= Filme PVC ou saquinhos/canudos de plástico.

Art. 41 - O processo de esterilização, através de vapor saturado sob pressão será obtido com o uso da autoclave devendo ser observadas as seguintes condições:

I) exposição por 30 (trinta) minutos a uma temperatura de 121°C, em autoclaves convencionais;

II) exposição por 15 (quinze) minutos a uma temperatura de 132°C, em autoclaves convencionais;

III) exposição por 04 (quatro) minutos a uma temperatura de 132°C, em autoclaves de alto vácuo;

IV) O acondicionamento do material a ser esterilizado em autoclave deve ser feito em pacotes individuais, envolvidos por papel de gramatura, porosidade, e resistência compatíveis com o processo, campo de tecido de algodão duplo cru, ou outro material desde que comprovadamente eficaz.

Art. 42 - O processo de esterilização pelo calor seco deve ser realizado através de Forno de Pasteur(estufa).

§ 1º) O forno de Pasteur(estufa) deve ter um termostato para manutenção efetiva da temperatura, área mínima para circulação interna do ar produzido e um termômetro para controle da temperatura preconizada;

§ 2º) Os artigos a serem esterilizados em estufa deverão estar acondicionados de forma adequada, em bandejas ou caixas metálicas, observando-se o tempo de 01 (uma) hora de exposição a uma temperatura de 170° C, ou 160° C por 02 (duas) horas, devendo ser marcado o tempo após o termômetro atingir a temperatura desejada.

§ 3º - O Forno de Pasteur(estufa) não poderá ser carregado com mais de dois terços de sua capacidade.

Art. 43 -Deverá ser avaliado a eficácia do método de esterilização adotado, através do uso de indicadores, com frequência no mínimo semanal.

Art. 44 - É proibido o uso de equipamento a base de radiação ultravioleta e ebulidores de água como métodos de esterilização.

Capítulo XI

Dos Equipamentos Emissores de Radiação Ionizante

Art. 45 - Os estabelecimentos de assistência odontológica somente poderão utilizar equipamentos emissores de radiação ionizante desde que cumpram as exigências previstas na legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

§ 1º) As Clínicas modulares não poderão apresentar equipamento emissor de radiação ionizante em sua área de atendimento clínico , devendo eleger área especialmente reservada para este fim, desde que cumpram as exigências previstas em lei;

§ 2º) As Policlínicas deverão apresentar área específica para instalação de aparelhos de radiação ionizante.

Art. 46 - As Unidades odontológicas transportáveis, Unidades móveis odontológicas e as Unidades de atendimento portátil não poderão apresentar equipamento emissor de radiação ionizante na área de atendimento.

Capítulo XII

Da organização

Art. 47 - Todos os pacientes atendidos devem ser registrados, com seu respectivo nome, endereço e tratamento realizado, através de fichas clínicas.

Art. 48- As Unidades odontológicas transportáveis, as unidades móveis odontológicas e as unidades de atendimento odontológico portátil deverão ter dispositivos de referência para informação à Vigilância Sanitária Municipal sobre endereço dos atendimentos realizados diariamente.

Art. 49- O Alvará de Autorização Sanitária, e as demais documentações emitidas e exigidas pela Lei Municipal nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996, pela Portaria SMSA-SUS/BH nº 024, de 24 de março de 1999, e demais legislações vigentes, deverão estar afixados em local visível no estabelecimento para consulta durante o ato das inspeções fiscais sanitárias e conhecimento da comunidade.

Capítulo XIII

Das Responsabilidades

Art. 50 - A indicação do procedimento odontológico é de inteira responsabilidade do Cirurgião Dentista executante.

Art. 51 - Toda a investigação para diagnóstico da condição de pré - procedimento do paciente, é de responsabilidade do Cirurgião Dentista ou da Equipe odontológica executante, e quando for o caso, esta documentação deverá ficar arquivada no prontuário do paciente.

Art. 52 - O Cirurgião Dentista é responsável pelos materiais odontológicos empregados nos procedimentos realizados em relação à(ao):

- I) prazo de validade;
- II) Origem do produto;
- III) Estocagem e conservação dos materiais dentro do estabelecimento.

Capítulo XIV

Do Regulamento Interno

Art. 53 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir Regulamento Interno que discipline o seu funcionamento.

Art. 54 - O Regulamento Interno deverá minimamente:

- I) Descrever os cuidados relativos aos aspectos de Biossegurança;
- II) Estabelecer as rotinas de procedimentos no controle de doenças transmissíveis;
- III) Manter registro das ocorrências relativas a doença de notificação compulsória.

Art. 55 - As instituições públicas ou privadas que mantiverem uma rede de estabelecimentos de assistência odontológica, poderão redigir um Regulamento Interno único, desde que respeitadas a classificação de cada tipo de estabelecimento.

Art. 56 - Em estabelecimentos de assistência odontológica com mais de 4 (quatro) profissionais exercendo atividades clínicas, deverá ser instituída uma Comissão Interna de Biossegurança.

Art. 57 - Cabe à Comissão Interna de Biossegurança fazer cumprir o que determina o regulamento interno.

Parágrafo Único: O Regulamento Interno deverá ser mantido no estabelecimento, e apresentado à Vigilância Sanitária Municipal, quando solicitado.

Capítulo XV Dos Resíduos

Art. 58 - Todo o material descartável, tal como sugadores, tubetes de anestésico, máscara, luvas, gazes, algodão, etc., devem ser desprezados em saco plástico branco leitoso, com rótulo de "contaminado", conforme normas da ABNT.

Art. 59 - A destinação final de todo material perfuro cortante, tais como agulhas, lâminas de bisturi, brocas, pontas diamantadas, limas endodônticas, deve ser feita em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.

Art. 60 - Art .60 - É de responsabilidade do Poder Público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde, individual ou coletiva.

§ 1º- Para todos os efeitos do caput, a coleta, o transporte, o acondicionamento e a disposição final dos resíduos gerados pelos estabelecimentos de assistência odontológica deverão obedecer às disposições contidas no Regulamento de Limpeza

Urbana do Município de Belo Horizonte, sendo facultado à Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, a seu exclusivo critério, executar os serviços mediante o pagamento de preços públicos definidos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão ser cadastrados na Superintendência de Limpeza Urbana - SLU para fins de inspeção técnica.

Art.61 - No interior dos estabelecimentos de assistência odontológica, os resíduos deverão ser mantidos em recipiente com tampa, acionada por pedal, separados em lixo comum, e lixo contaminado.

Art. 62 - O local para guarda dos resíduos contaminados, deve ser eleito de modo a não propiciar possíveis contaminações.

Art. 63 - Os restos mercuriais deverão ser mantidos em recipientes rígidos e inquebráveis, vedado por tampa rosqueável, contendo água no seu interior.

Art. 64 - Os resíduos mercuriais devem ser enviados para usinas ou outros estabelecimentos devidamente autorizados para efetuarem sua reciclagem, visto que sua destinação final comum podem causar contaminações ao meio ambiente.

Capítulo XVI

Das Policlínicas de Ensino Odontológico

Artigo 65 - Os estabelecimentos destinados as atividades de ensino odontológico, deverão observar, além das demais exigências desta Norma Técnica Especial:

- I) Possuir instalações condizentes com as atividades propostas;
- II) Atendimento clínico voltado primordialmente para fins de ensino;
- III) Apresentar relação dos profissionais responsáveis pela graduação e pós - graduação;
- IV) Contar, sempre que as características do estabelecimento permitirem, com membros representantes dos alunos e dos usuários nas Comissões de Biossegurança.

Capítulo XVII

Das Inspeções Fiscais Sanitárias em estabelecimentos de assistência odontológica

Art. 66 - As inspeções fiscais sanitárias em estabelecimentos de assistência odontológica devem ser feitas sempre com o uso do Roteiro de Vistoria Fiscal em Estabelecimentos de Assistência Odontológica , conforme Anexo II.

Art. 67 - o Preenchimento do Roteiro de Vistoria Fiscal Sanitária é de responsabilidade do Fiscal Sanitário Municipal designado para a tarefa, conforme dispõe o art.5º da Lei Municipal nº 7.774, de 16 de julho de 1999.

Art. 68 – Os Roteiros de Vistoria Fiscal deverão ser preenchidos com a marcação de respostas SIM ou NÃO.

§ 1º - As letras “O” e “R” significam “OBRIGATÓRIO” e “RECOMENDÁVEL”.

§ 2º - Para a resposta SIM serão somados os pontos definidos no item. Para a resposta NÃO, sendo o item “O”, além da subtração dos pontos, será lavrado Termo de Intimação e/ou Advertência para correção das irregularidades.

§ 3º - Ao assinalar a resposta NÃO em um item com a letra “R”, o Fiscal Sanitário Municipal orientará o Responsável Técnico quanto a necessidade de cumprimento do item para melhoria geral do estabelecimento.

Capítulo XVIII Das Disposições finais

Art. 69 – Os estabelecimentos de assistência odontológica serão classificados, para todos os efeitos da Portaria SMSA-SUS/BH nº 024, de 24 de março de 1999, à qual esta Norma Técnica Especial tem caráter complementar, como Roteiro de Vistoria Semi-Crítico, sendo, portanto, necessário 55%(cinquenta e cinco por cento) dos pontos previstos no Roteiro Vistoria Fiscal, para que seja liberado o Alvará de Autorização Sanitária.

Art.70 – A presente Norma Técnica Especial poderá ser revista a qualquer tempo, e será atualizada de acordo com a necessidade e outras determinações legais.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2000.

Maria do Socorro Alves Lemos
Secretária Municipal de Saúde e Gestora do SUS/BH

ANEXO II

ROTEIRO DE VISTORIA FISCAL SANITÁRIA Nº _____ ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

I – IDENTIFICAÇÃO:

1. RAZÃO SOCIAL: _____ CNPJ/CPF: _____

2. ENDEREÇO: Rua/Av. _____ Nº _____

BAIRRO: _____ CEP: _____ TEL: _____

FAX: _____

3. RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____

CROMG _____

4. RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: _____

CROMG: _____

5. TIPO DE ESTABELECIMENTO:

- consultório odontológico tipo I
- consultório odontológico tipo II
- clínica odontológica tipo I
- clínica odontológica tipo II
- clínica modular
- instituto de radiologia odontológica
- instituto de documentação odontológica
- policlínica
- policlínica de ensino

6. ATENDIMENTO EXTRA ESTABELECIMENTO:

<u>Tipo de atendimento:</u>	SIM	NÃO
Unidade transportável		
Unidade móvel		
Unidade portátil		

7.CARÁTER DO ESTABELECIMENTO: () PÚBLICO () PRIVADO			
8.ESTABELECIMENTO POSSUI APARELHO DE RAIOS X:			
TIPO	SIM	NÃO	QUANTIDADE:
INTRA ORAL			
EXTRA ORAL			
9.MOTIVO DA INSPEÇÃO: () INICIAL () ALTERAÇÃO () ROTINA () DENÚNCIA			
10.Data da vistoria fiscal: ____/____/2000			
Fiscal Sanitário Municipal/BM: _____			
Assinatura:			
Responsável Técnico/Assinatura:			

II-VISTORIA FISCAL SANITÁRIA

II.1) DOCUMENTAÇÃO:

1.1)POSSUI ALVARÁ SANITÁRIO EMITIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA?

() SIM () NÃO

SE NÃO, LAVRAR ADVERTÊNCIA - ADV., 30 DIAS, ART. 11 DESTA NORMA TÉCNICA ESPECIAL.

ÚLTIMO ALVARÁ: NÚMERO.....

DATA DE VENCIMENTO:...../...../.....

1.2) POSSUI ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EXPEDIDO PELA PREFEITURA?

() SIM () NÃO

SE NÃO, LAVRAR ADVERTÊNCIA - ADV., 30 DIAS, DE ACORDO COM ART. 11, §2 DESTA NORMA TÉCNICA ESPECIAL.

1.3) PARA PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NA MODALIDADE “EXTRA ESTABELECIMENTO”.

POSSUI UM CADASTRO JUNTO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL?

() SIM () NÃO

SE NÃO, LAVRAR ADVERTÊNCIA - ADV., 30 DIAS, ART 9 - PARÁGRAFO ÚNICO, DESTA NORMA TÉCNICA ESPECIAL.

II.2- ÁREA FÍSICA DOS ESTABELECIMENTOS	SIM	NAO
II.2.1- Paredes/divisórias com acabamento liso, de cores claras revestidas com tinta ou material que permita um completo processo de limpeza e desinfecção. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 15, inc. IV desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.2- Piso de material liso, resistente e impermeável que permita um completo processo de limpeza e descontaminação, sem a presença de fendas ou rachaduras. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 15, inc. III desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.3- Forro de cor clara sem presença de infiltrações, rachaduras ou mofo. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 15, inc.V desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.4- Instalações hidráulicas/elétricas embutidas ou protegidas de forma a impedir retenção de sujidades. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 15, inc. VI desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.5- Iluminação que permite boa visibilidade do campo de trabalho. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 15, inc. I desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.6- Ventilação que oferece conforto térmico. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 15, inc. II desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.7- Lavatório com água corrente exclusivo para lavagem das mãos. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 16 desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.8- Lavagem de instrumental, em local próprio para este fim, com pia e bancada de material impermeável.. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 16, § 3º desta Norma Técnica Especial.	O	2
II.2.8.1- Fora da área de atendimento clínico (Somente para Clínicas Odontológicas e Clínicas Modulares). Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 17 desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.8.2- Sala de esterilização de instrumental com duas áreas distintas e adequadas (somente para Policlínicas). Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 17, § único desta Norma Técnica Especial.	O	2
II.2.9- Os lavatórios possuem sistema que impeça o contato direto das mãos com o registro da torneira. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 16 § 2º alínea a desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.10- Utiliza sabonete líquido. Se não, lavar ADV., Art. 16 § 2º alínea c desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.11- Possui toalheiro de papel ou compressas estéreis para secagem das mãos. Se não, lavar ADV., Art. 16 § 2º alínea b desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.12- Área mínima adequada para atendimento, conforme tipo de estabelecimento(06 metros quadrados por cadeira). Se não, lavar T.I., 30 dias, Art.20 desta Norma Técnica Especial.	O	2
II.2.13- Área mínima adequada para recepção, conforme tipo de estabelecimento. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 20 desta Norma Técnica Especial.	O	2
II.2.14- Instalações sanitárias com vasos sanitários e lavatórios em número suficiente, de acordo com o tipo de estabelecimento. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 24 (para consultórios) ou Art. 25 (para Clínicas, Clínicas Modulares, Policlínicas, Institutos de Radiologia) desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.15- Possui local para arquivo. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 2, inc. I desta Norma Técnica Especial.	O	1
II.2.16- Possui local para armazenagem e acondicionamento de instrumentais e medicamentos. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 2, inc. II desta Norma Técnica Especial.	O	1

II.3- UNIDADES TRANSPORTÁVEIS E UNIDADES MÓVEIS	SIM		NAO	
II.3.1- Reservatório de água potável adequado (superfície lisa, resistente, impermeável, permite fácil acesso e possibilite seu esgotamento total). Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 18, inc. I desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.3.2- Reservatório para coleta de fluidos provenientes do processo de trabalho adequado (superfície lisa, resistente, impermeável, permite fácil acesso e possibilite seu esgotamento total na rede pública de esgoto ou outro dispositivo aprovado pela ABNT). Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 18, inc. II desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.4- EQUIPAMENTOS E APARELHOS NECESSÁRIOS	SIM		NAO	
II.4.1- Cadeira odontológica em estado de uso e conservação condizentes com os procedimentos executados. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 35 da lei 7.031/96 (conservação).	O			1
II.4.2- Mocho odontológico em estado de uso e conservação condizentes com os procedimentos executados. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 35 da Lei 7.031/96 (conservação).	O			1
II.4.3- Refletor odontológico em estado de uso e conservação condizentes com os procedimentos executados. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 35 da Lei 7.031/96 (conservação).	O			1
II.4.3.1- Com alça recoberta com protetor descartável. Se não, lavrar ADV., Art.40 desta Norma técnica Especial.	O			2
II.4.4- Equipamento odontológico em estado de funcionamento condizente com os procedimentos executados. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 35 da Lei 7.031/96 (funcionamento).	O			1
II.4.5- Cuspideira sem vazamento na junção, nem ao longo do encaimento e com água corrente. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 35 da Lei 7.031/96.	O			1
II.4.6- Sugador de saliva que permita a disposição de resíduo final direto ao esgoto. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 29 inc. IV desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.4.6.1- Sugador de saliva provido de pontas descartáveis.	R			1
II.4.7- Compressor de ar comprimido instalado fora da área de atendimento ou com proteção acústica. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 29, inc. VI desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.4.7.1- Equipado com filtro bacteriológico.	R			3
II.4.8- Equipamentos, utensílios e móveis dispostos de forma a permitir bom desenvolvimento do trabalho. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 31 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.4.9- Equipamentos, utensílios e móveis em desuso fora da área de atendimento. Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art.32 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.5- PONTAS DE TRABALHO DO EQUIPO ODONTOLÓGICO	SIM		NAO	
II.5.1- Caneta de alta rotação com refrigeração e em estado de uso e de limpeza condizentes com os procedimentos executados. Se não, lavrar ADV., Art. 40 desta Norma Técnica Especial (limpeza) ou Art. 35 da Lei 7.031/96 (funcionamento).	O			1
II.5.2- Caneta de baixa rotação e contra-ângulo em estado de uso e de limpeza condizentes com os procedimentos executados. Se não, lavrar ADV., Art. 40 desta Norma Técnica Especial (limpeza) ou Art. 35 da Lei 7.031/96 (funcionamento).	O			1
II.5.3- Micromotor em estado de uso e de limpeza condizentes com os procedimentos executados. Se não, lavrar ADV., Art. 40 desta Norma Técnica Especial	O			1

(limpeza) ou Art. 35 da Lei 7.031/96 (funcionamento).				
II.5.4- Seringa de ar e/ou água em estado de uso e de limpeza condizentes com os procedimentos executados. Se não, lavar ADV., Art 40 desta Norma Técnica Especial (limpeza) ou Art. 35 da Lei 7.031/96 (funcionamento).	O			1
II.5.5- As pontas são protegidas com barreiras de proteção de material impermeável e de uso único. Se não, lavar ADV., Art. 40 desta Norma Técnica Especial.	O			2
II.6- INSTRUMENTAIS	SIM			NAO
II.6.1- Instrumental cirúrgico em número suficiente para atendimento realizado diariamente. Se não, lavar ADV., Art. 35, inc.II desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.6.2- Instrumental clínico em número suficiente para atendimento realizado diariamente. Se não, lavar ADV., Art. 35, inc. II desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.6.3- Possui brocas em quantidade suficiente para os atendimentos diários. Se não, lavar ADV., Art. 35, inc.II desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.7- EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)	SIM			NAO
II.7.1- Luvas descartáveis para toda a equipe de trabalho. Se não, lavar ADV., Art. 33, alínea <u>a</u> desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.7.1.1- Descartadas a cada paciente. Se não, lavar ADV., Art. 33 alínea <u>a</u> desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.7.2- Luvas descartáveis ou de borracha para lavagem de instrumental. Se não, lavar ADV., Art.33, alínea <u>f</u> desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.7.3- Avental para toda equipe de trabalho. Se não, lavar ADV., Art. 33 alínea <u>b</u> desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.7.4- Máscaras descartáveis para toda equipe de trabalho. Se não, lavar ADV., Art. 33, alínea <u>c</u> desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.7.5- Protetores oculares para toda equipe de trabalho. Se não, lavar ADV., Art. 33, alínea <u>d</u> desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.7.6- Gorro para toda equipe de trabalho. Se não, lavar ADV., Art. 33, alínea <u>e</u> desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.8- DESINFECÇÃO PRÉVIA	SIM			NAO
II.8.1- Desinfecção/descontaminação prévia com agente químico adequado antes da lavagem e da esterilização. Se não, lavar ADV., Art. 38 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.8.1.1- Obedece o tempo preconizado de imersão.	R			1
II.8.1.2- Observa o prazo de validade da solução. Se não, lavar ADV., Art. 34 da Lei 7.031/96.	O			1
II.9- DESINFECÇÃO DO EQUIPAMENTO	SIM			NAO
II.9.1- Desinfecção dos equipamentos com produtos químicos recomendados pela legislação em vigor. Se não, lavar ADV., Art. 40, § único desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.9.2- Produtos químicos utilizados estão na validade. Se não, lavar ADV., Art. 34 da Lei 7.031/96.	O			1
II.10- ESTERILIZAÇÃO	SIM			NAO
II.10.1- Realiza esterilização nos instrumentais que entram em contato com a cavidade bucal e com secreções corpóreas. Se não, lavar ADV., Art. 39 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.10.1.1- Pontas do equipo esterilizadas.	R			3
II.10.2- Possui equipamento para esterilização aprovado pela Legislação	O			1

Sanitária. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art. 41 (autoclave) ou Art. 42 (estufa) desta Norma Técnica Especial.				
II.10.2.1- AUTOCLAVE com controle de temperatura e pressão. OU	R			3
II.10.2.2-ESTUFA (aceitável).	R			3
II.10.2.2.1- A estufa possui termômetro. Se não, lavar T.I., 30 dias, Art.42, § 1º desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.10.3- Obedece a relação de tempo e de temperatura preconizado pela Legislação. Se não, lavar ADV. Art.41 (autoclave) ou Art.42, § 2º (estufa) desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.10.4- Esterilização realizada por terceiros com contrato com empresa prestadora dos serviços. Se não, lavar ADV., Art. 27 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.10.5- Usa indicadores para avaliar a eficácia de método de esterilização: Se não, lavar ADV., Art.43 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.10.5.1- Químico	R			1
II.10.5.2- Biológico	R			3
II.10.5.3- Frequência semanal no uso dos indicadores. Se não, lavar ADV., Art.43 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.11- ARMAZENAMENTO DOS INSTRUMENTAIS	SIM		NAO	
II.11.1- Mantidos em armário fechado e limpo após esterilização. Se não, lavar ADV., Art.36 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.11.2- O prazo de validade da esterilização é observado. Se não, lavar ADV., Art. 37 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.11.3- O responsável pelo processo de esterilização é indicado nos pacotes/caixas metálicas. Se não, lavar ADV., Art.37 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.12- MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO	SIM		NAO	
II.12.1- Os materiais utilizados têm prazo de validade respeitados. Se não, lavar ADV., Art.52, inc.I desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.12.2- Os materiais utilizados têm registro no Ministério da Saúde. Se não, lavar ADV., Art.97, inc.VI da Lei 7.031/96.	O			1
II.13- SISTEMA DE ANOTAÇÕES (DADOS RELATIVOS AOS PACIENTES)	SIM		NAO	
II.13.1- Todos os pacientes atendidos têm o respectivo nome, endereço e tratamento anotados em fichas clínicas. Se não, lavar ADV., Art.47 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.14- REGULAMENTO INTERNO	SIM		NAO	
II.14.1- Possui Regulamento Interno com as informações determinadas pelas Normas Técnicas Especiais. Se não, lavar ADV., Art.53 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.14.2- Possui Comissão Interna de Biossegurança (estabelecimentos com mais de 4 profissionais exercendo atividades clínicas). Se não, lavar ADV., Art.56 desta Norma Técnica Especial.	O			2
II.15- TRATAMENTO E DESTINO DE RESÍDUOS E MOLDES PARA LABORATÓRIO	SIM		NAO	
II.15.1- Lixo contaminado, devidamente identificado, colocado em saco plástico branco leitoso, segundo normas da ABNT. Se não, lavar ADV., 30 dias, Art. 58 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.15.2- Utiliza serviço especial de coleta de lixo. Se não, lavar ADV., 30 dias, Art.	O			2

60 desta Norma Técnica Especial.				
II.15.3- Recipiente com paredes rígidas, rotulado como “contaminado”, com tampa, para todo material pérfuro-cortante desprezado (agulha, lâminas de bisturi etc.). Se não, lavrar ADV., Art.59 desta Norma Técnica Especial.	O			2
II.15.4- Lixo mantido em recipiente com tampa. Se não, lavrar ADV., Art. 61 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.15.5- Moldes corretamente descontaminados para encaminhamento ao laboratório de prótese.	R			2
II.15.6- Recipiente com tampa, inquebrável, contendo água no seu interior, para acondicionamento adequado de mercúrio residual. Se não, lavrar ADV., Art.63 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.15.7- Os resíduos mercuriais são encaminhados para usinas ou estabelecimentos autorizados para reciclagem. Se não, lavrar ADV., Art. 64 desta Norma Técnica Especial.	O			2
II.16- RADIAÇÃO IONIZANTE	SIM		NAO	
II.16.1- Os equipamentos de RX diagnóstico possuem Registro do Ministério da Saúde. Se não, lavrar ADV., 30 dias, Art.97 inc.VI da Lei 7.031/96.	O			1
II.16.1.1- O disparador mantém espaço suficiente para afastamento do operador de pelo menos dois metros. Se não, lavrar ADV., Art.45 desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.16.1.2- O Cirurgião Dentista não faz uso do sistema de retardo do equipamento de RX. Se faz, lavrar ADV., Art.45 desta Norma Técnica Especial.	O			2
II.16.2- As instalações são projetadas e operadas de modo que as doses de radiação recebidas pelos trabalhadores, pelo público e pelos pacientes sejam tão baixas quanto exequíveis (blindagem, labirinto, etc.). Se não, lavrar ADV., Art.59 inc.II da Lei 7.031/96.	O			1
II.16.3- Acessórios de Proteção:	O			2
II.16.3.1- Avental plumbífero. Se não, lavrar ADV., Art.60 inc.II da Lei 7.031/96.				
II.16.3.2- Protetor de tireóide. Se não, lavrar ADV., Art.60 inc.II da Lei 7.031/96.	O			2
II.16.4- Possui área específica para equipamento de radiação ionizante (Clínicas Modulares e Policlínicas). Se não, lavrar T.I., 30 dias, Art. 45, § 1º (Clínicas Modulares) e Art.45, § 2º (Policlínicas) desta Norma Técnica Especial.	O			1
II.17. PESSOAL AUXILIAR	SIM		NAO	
II.17.1- Possui pessoal auxiliar (ACD,THD,TPD,APD) inscrito/registrado no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais. Se não, lavrar ADV., Art.14 desta Norma Técnica Especial.	O			1